MANIFESTO

A maior tragédia maceioense, determinada pelo fenômeno geológico da subsidência ocasionado pela atividade de mineração dentro do perímetro urbano, teve início em fevereiro de 2018, com um primeiro tremor de terra, após uma temporada de fortes chuvas. Em consequência, diversas casas, prédios e ruas do bairro do Pinheiro sofreram rachaduras. E, após um segundo abalo, de 2,5 na escala Richter, essas fissuras aumentaram.

Um ano após, em maio de 2019, as rachaduras já haviam alcançado os bairros do Mutange, Bebedouro e Bom Parto. A Defesa Civil, na época, identificou as três principais fissuras, cada uma com cerca de 1,5 km de extensão. Assim, mais de dois anos depois, foi reconhecida a necessidade de realocação de mais de 8 mil imóveis nos quatro bairros.

Desde então as moradias se transformaram em ruínas abandonadas, e as ruas, estão desertas. As famílias, muitas que se constituíram nos bairros, passando por várias gerações, se desfizeram de suas histórias, de suas bases.

As consequências são inúmeras para essas pessoas atingidas pela tragédia, desde distúrbios do sono, depressão, e questões psicossomáticas. Além disso, a consequência urbana é imensurável, bairros viraram um deserto e outros estão ilhados.

Todas as atuais e passadas discussões sobre o tema, inclusive aquelas travadas pelos poderes constituídos, têm como centralidade a reparação de danos com foco nos aspectos patrimoniais, o que se aceita como essencial e se compreende em suas razões fundamentais. Todavia, há no cidadão uma experiência de desconsideração com os desafios futuros que o fenômeno trouxe abruptamente; não são discutidas no foro dos cidadãos questões caríssimas à viabilidade da urbe para os próximos tempos, tais como: mobilidade urbana, meio ambiente sustentável, diretrizes de crescimento urbano ordenado a partir da crise, uso e parcelamento do solo reflexionados a partir das lições que a mineração nos trouxe e, sobretudo, o reuso das áreas atingidas pela catástrofe antrópica.

Dentro desse contexto preocupante, ouve-se o grito da necessidade de criação de instância soberana nas questões mais relevantes para a cidade, cuja independência será garantida a partir da própria composição, majoritariamente constituída por agentes

alheios ao ambiente político-eleitoral que induz o comportamento e decisões dos mandatários de então.

Chegamos à constatação inequívoca de que os agentes políticos não são os melhores decisores e que a voz das ruas deve ser amplificada, não de quatro em quatro anos, mas permanentemente naquilo que venha a demonstrar elevada importância urbanística.

Eis, portanto, a razão em si da proposta de iniciativa popular: a efetiva inserção dos cidadãos nas discussões estratégicas e determinantes para a cidade.

Ainda nessa chave, e considerando que o Poder Executivo Municipal ainda não promoveu o envio da necessária revisão do plano diretor da cidade, notadamente em sua versão impactada pela crise geológica, urbanística e social. É intolerável essa omissão, que não pode ser imputada apenas ao atual incumbente, mas que deve ser intensamente rechaçada pelo cidadão maceioense, o que só corrobora a impressão de que assuntos tão relevantes não podem ser relegados àquele atormentado pelas paixões da política partidária e eleitoral.

Defende-se o conceito: nas questões críticas para o município, o Prefeito será o executor das decisões emanadas dessa instância, já que as rédeas do melhor futuro da cidade não podem ficar relegadas a incumbentes temporários e que eventualmente não apresentam o comportamento de estadista que a condução da coletividade demanda.

Por isso, propõe-se a inserção no debate público a possibilidade de participação imediata e efetiva do cidadão através da adesão ao projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Maceió, com os objetivos magnos de criar instância cidadão e apartidária para a discussão das questões estratégicas da cidade e de estabelecer o uso coletivo, atual e futuro, da área abrangida pelo perímetro do desastre, resgatando a parcela do tecido urbano que hoje é amealhado pela mineradora que, diante da passividade das instituições públicas, converte indenizações em patrimônio imobiliário.

Nesse sentido, segundo aponta o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o quantitativo de eleitores alistados nas quatro juntas eleitorais de Maceió (AL) apresenta o total de 508.892 (quinhentos e oito mil e oitocentos e noventa e dois), donde se extrai que o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município (art. 30, I, da Lei Orgânica do Município de Maceió, e art. 43, IV, da Lei Federal nº 10.257/2001) exige a adesão de 25.445 (vinte e cinco mil e quatrocentos e quarenta e cinco) cidadãos, já que a iniciativa popular demanda a reunião e assentimento de 5,00 % (cinco inteiros por cento) dos

eleitores daquele município (art. 29, XIII, da Constituição Federal e, por necessária simetria, art. 31 e art. 34, ambos da Lei Orgânica do Município de Maceió).

Assim, tem-se viabilizada a via de protagonismo efetivo e determinante dos cidadãos nos encaminhamentos necessários: em primeiro lugar, a adesão ao projeto de iniciativa popular, e em segundo, a governança proporcionada pelo foro a ser criado e posicionado como estamento guardião da viabilidade, evolução e sustentabilidade da nossa amada cidade.

PROPOSTA DE INICIATIVA POPULAR DE EMENDA
À LEI ORGâNICA N° […], DE […]

Cria o Conselho da Cidade de Maceió, qualifica o perímetro abrangido pela subsidência geológica como Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, promulga a seguinte Emenda de iniciativa popular ao texto da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O art. 45, da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e orientado pelas deliberações do Conselho da Cidade. (NR)"

Art. 2º Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:
"Art. 56-A. Fica criado o Conselho da Cidade, que terá a seguinte composição: (AC)

I. 01 (um) representante indicado por Instituição de Ensino Superior Federal com sede no município, e seu suplente; (AC)
II. 01 (um) representante indicado por Instituição de Ensino Superior privada com sede no município, e seu suplente; (AC)
III. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados - Seccional Alagoas e seu suplente; (AC)

IV. 01 (um) representante indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas (Cau/AL) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas (Crea/AL) e seu suplente; (AC)

V. 01 (um) representante indicado pela Federação do Comércio de Alagoas e seu suplente; (AC)

VI. 01 (um) representante indicado pela Federação das Indústrias de Alagoas e seu suplente; (AC)

VII. 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal e seu suplente; (AC)

VIII. 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal e seu suplente; (AC) IX. 01 (um) representante indicado por movimentos sociais com atuação no município e seu suplente. (AC)

§ 1º Os membros do Conselho da Cidade exercerão mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, e não serão remunerados pelo exercício dessa representação, sendo ela considerada de relevante interesse público. (AC)

§ 2º Os membros do Conselho da Cidade serão nomeados pelo Prefeito do Município a partir das indicações das respectivas instituições e lista tríplice oriunda da chamada pública dos movimentos sociais. (AC)

§ 3º A Universidade Federal de Alagoas e o Instituto Federal de Alagoas se alternarão nas indicações do representante oriundo de Instituição de Ensino Superior Federal, começando por esse último. (AC)

§ 4º O sindicato patronal representativo das instituições privadas de ensino superior indicará o representante e suplente dentre aquelas que possuam oferta acadêmica regular e concomitante nas áreas de arquitetura, engenharia civil e direito e possuam programa de extensão universitária ativo na data de promulgação dessa emenda constitucional. (AC)

§ 5º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas (Crea/AL) e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas (Cau/AL) se alternarão nas indicações, começando por esse último. (AC)

§ 6º As indicações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX não podem recair sobre quem integre os órgãos diretivos das respectivas entidades ou que sejam servidores públicos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo do Município de Maceió. (AC)

§ 7º O representante oriundo dos movimentos sociais será indicado mediante chamamento público prévio realizado pela Prefeitura de Maceió, que apontará lista tríplice a ser submetida ao Prefeito do Município, que escolherá um dentre os selecionados e o nomeará. (AC)

§ 8º A presidência do Conselho da Cidade será exercida alternadamente pelos representantes indicados pelas entidades previstas nos incisos I, II e III, do caput, iniciando pelo representante da Ordem dos advogados do Brasil e seguido pelo representante das instituições federais de ensino superior. (AC)

§ 9º O Ministério Público terá acesso irrestrito às atividades do conselho.

§ 10. São atribuições do Conselho da Cidade: (AC)

I. apresentar, avaliar e deliberar na elaboração de propostas de revisão e adequação do Plano Diretor do Município de Maceió, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código do Meio Ambiente e do Equilíbrio Ecológico e outros instrumentos de regulamentação em matéria urbanística, acompanhando e fiscalizando a sua aplicação; (AC)
II. representar ao Ministério Público e ao Tribunal de Constas do Estado de Alagoas contra violações à legislação urbanística, ambiental ou correlata; (AC)
III. deliberar, por maioria qualificada, sobre a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso; (AC)
IV. acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano e rural, inclusive dos planos setoriais; (AC)

V. opinar sobre Projetos de Lei de interesse da política urbana e rural; (AC) VI - zelar pela integração das políticas setoriais; (AC)

VI. propor soluções sobre as omissões e casos não definidos pela legislação urbanística municipal; (AC)

VII. convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade; (AC)

VIII. convocar Audiências Públicas; (AC)

IX. participar do processo de gestão participativa do Orçamento; e (AC) X. elaborar e aprovar seu Regimento Interno. (AC)

§ 11. As decisões do Conselho da Cidade terão caráter vinculativo. (AC)

§ 12. Compete ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho da Cidade de estrutura condizente e necessária à instalação e funcionamento e velar pela manutenção regular das atividades. (AC)

§ 13. O Conselho da Cidade será assessorado pelos órgãos colegiados previstos no art. 56, desta Lei Orgânica, além de outros que venha a lei instituir podendo, sempre que necessário e oportuno, consultar quaisquer órgãos ou conselhos de classe reconhecidos por lei. (AC)

Art. 3º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida do seguinte art. 111-A:

"Art. 111-A O perímetro abrangido pela subsidência geológica passa a à qualidade de Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável, destinada às cadeias produtivas da agricultura e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas e preferencialmente ocupada pelo uso coletivo. (AC)

§ 1º O Poder Executivo providenciará a recuperação ambiental da área e o parcelamento condizente com as diretrizes enumeradas no caput. (AC)

§ 2º Qualquer empreendimento a se instalar na Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável deverá ser previamente aprovado por maioria qualificada do Conselho da Cidade. (AC)